

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2007

(Apenso PL nº 1.325, de 2007)

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relator:** Deputado Bilac Pinto

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 618, de 2007, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, dispõe sobre o prazo de validade dos créditos de telefones celulares habilitados em planos pré-pagos. O projeto define tais planos como aqueles caracterizados pelo pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, por meio de cartões associados a valor, ou qualquer outra forma homologada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O art. 2º do projeto estabelece que os créditos dos planos pré-pagos não serão objeto de limitação quanto a seu prazo de validade. O art. 3º prevê que o telefone celular habilitado no plano pós-pago poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas após decorrido, no mínimo, um ano da ativação do último crédito. O descumprimento das regras do projeto acarretaria na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Apensado ao PL nº 618, de 2007, tramita o Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, de autoria da nobre Deputada Andreia Zito, que dispõe sobre os contratos dos Planos Pré-pagos nos Serviços de Telefonia Móvel. Assim como o projeto principal, a proposição proíbe a inclusão de cláusula contratual estipulando prazo de validade para créditos de celulares habilitados no Plano Pré-pago de Serviço de Telefonia Móvel. Também estabelece que não poderão ser interrompidos, no período inferior a um ano, os serviços que não importem na necessidade da existência de crédito, tais como o recebimento de chamadas, acesso aos serviços públicos de emergência e efetuação de ligações a cobrar.

As proposições tramitaram inicialmente na comissão de Defesa do Consumidor que, em reunião ordinária realizada em 12 de dezembro de 2007, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 618, de 2007, e o seu apenso, Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ratinho Junior. Os projetos deverão ser analisados agora por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A telefonia móvel tem sido o principal agente de universalização das telecomunicações no Brasil. Hoje temos, de acordo com dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), mais de 166 milhões de acessos do Serviço Móvel Pessoal (SMP) habilitados em todo o país<sup>1</sup>. Caso os atuais índices de crescimento da base de telefones móveis se mantenham, em breve teremos uma densidade superior a um acesso por habitante.

---

<sup>1</sup> Dados de setembro de 2009, disponíveis no site <http://www.anatel.gov.br>

E os grandes artífices dessa intensa universalização da telefonia móvel são, sem dúvida, os planos pré-pagos de serviços. Desses mais de 166 milhões de acessos do SMP em operação no Brasil, exatos 136.562.865, ou seja, 82,21%, são habilitados em algum plano pré-pago. Trata-se de uma proporção média – em estados como Amapá, Piauí e Pará, mais de 91% dos acessos móveis habilitados são pré-pagos.

Portanto, é grande a nossa responsabilidade ao analisar o Projeto de Lei nº 618, de 2007 e seu apenso, Projeto de Lei nº 1.325, de 2007. Estamos aqui debatendo mudanças em um serviço público essencial e indispensável, que podem afetar praticamente toda a população brasileira. Estamos falando de mais de 100 milhões de usuários dos serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga – e é necessário lembrar que muitos deles não têm telefone fixo ou acesso à Internet, e contam exclusivamente com seus celulares como meio de telecomunicação.

Para melhor analisar a matéria, é necessário fazer uma retrospectiva histórica, para entendermos em profundidade as condições existentes quando da apresentação dos Projeto de Lei nº 618, de 2007, e do seu apenso, PL 1.325, de 2007. A proposição principal foi apresentada em plenário pelo nobre Deputado Lincoln Portela em 2 de abril daquele ano. O seu apenso iniciou sua tramitação apenas alguns meses depois, em 13 de junho de 2007. Naquela época, vigia um regulamento do Serviço Móvel Pessoal que era, inegavelmente, bastante condescendente com práticas abusivas das operadoras de telefonia celular. Elas podiam estabelecer prazos de validade bastante curtos para os créditos de celulares pré-pago, gerando assim uma prática coercitiva incongruente com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos por nossa Constituição e pela legislação de defesa do consumidor. Além disso, uma vez expirados, os créditos não podiam ser reativados, e assim o consumidor tinha de arcar com eventuais prejuízos causados pela não utilização de créditos durante o seu período de validade.

Por isso, os nobres Deputados Lincoln Portela e Andreia Zito apresentaram os Projetos de Lei nº 618, de 2007 e nº 1.325, de 2007, respectivamente, ambos proibindo a inclusão de cláusula contratual que estipule prazo de validade para créditos de celulares habilitados no Plano Pré-pago de Serviço de Telefonia Móvel. Os projetos também estabelecem regras que limitam a possibilidade de bloqueio de celulares que se encontram sem créditos. Em nossa análise, ambas as proposições que aqui relatamos são

dignas de louvor. Os nobres Deputados Lincoln Portela e Andreia Zito souberam diagnosticar com muita propriedade uma disfunção então existente na regulação das telecomunicações e, por meio de seus projetos de lei, ofereceram propostas que sem dúvida contribuiriam sobremaneira para a modernização das relações de consumo do País.

Contudo, em 7 de agosto de 2007 – apenas alguns meses após a apresentação das proposições aqui analisadas -, a Agência Nacional de Telecomunicações aprovou, por meio da Resolução nº 477, um novo regulamento para o Serviço Móvel Pessoal. Esse regulamento trouxe profundas alterações nas regras dos planos pré-pagos de serviços. Embora se tenha mantido a possibilidade de estabelecimento de prazo de validade para os créditos, e se tenha garantido uma certa liberdade na fixação desses prazos, o § 1º do art. 62 do novo regulamento obrigou a oferta ao usuário de créditos de valores razoáveis, com prazo igual ou superior a 90 e 180 dias.

Além disso, o § 4º do mesmo art. 62 estabelece que, no caso de inserção de novos créditos, os créditos não utilizados e com prazo de validade expirados serão revalidados pelo mesmo prazo dos novos créditos adquiridos. Desse modo, extinguiu-se a possibilidade de o consumidor vir a ser prejudicado por não ter consumido os créditos por ele adquiridos no prazo de sua validade.

Finalmente, o art. 63 do regulamento do SMP estabelece prazos para suspensão parcial ou total da prestação dos serviços. Esgotado o prazo de validade dos créditos, o serviço poder ser suspenso parcialmente, com bloqueio para chamadas originadas, bem como para o recebimento de chamadas a cobrar, no prazo mínimo de 30 dias. Durante esse período, não podem ser bloqueadas chamadas a cobrar originadas e o recebimento de chamadas que não importem em débitos pelo usuário. Vencido esse prazo, são necessários mais 30 dias, no mínimo, para que se possa suspender totalmente o serviço, com bloqueio para o recebimento de chamadas. Em todos os casos, enquanto durarem os bloqueios parciais ou totais, deve ser permitido ao usuário originar chamadas para a prestadora para ativar novos créditos, bem como para acessar serviços públicos de emergência.

Concluimos, portanto, que o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal atualmente vigente já atende, na maior parte, o que se pretende implementar por meio das proposições aqui analisadas. Desse modo, nosso

voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 618, de 2007, e pela REJEIÇÃO do seu apenso, Projeto de Lei nº 1.325, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado Bilac Pinto  
Relator

2009\_12602